



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2019.08.22.2 SRP, QUE TEVE POR OBJETO A SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AS FAMILIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS A ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto à declaração de vencedora da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, para o Lote 01 e 02, por entender que o produto ofertado encontra-se em desacordo com a especificação contida no edital.

Dia 04 de outubro de 2019, foi encaminhado um ofício para Secretária de Assistência Social e Trabalho, Shirley Chaves Braga Bezerra, a fim de obter informações acerca da possibilidade de ser feito uma diligência junto às distribuidoras de produtos alimentícios.

Em resposta, a Secretária informou que (...) *A diligência feita por esta Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, conforme a orientação da Nutricionista Tatyane Costa Lima, inscrita no Conselho Regional de Nutrição, portadora do número de inscrição 20647, avaliou que: CONCLUSÃO: Diante das características expostas acima, **conclui-se que o leite e o composto lácteo são produtos distintos.** Uma vez que o composto lácteo apresenta uma composição completamente diferente do leite, sendo acrescida a sua composição ingredientes não lácteos a fim de atender demandas nutricionais específicas, como por exemplo, fibras, vitaminas e minerais, óleos vegetais, entre outros. **Logo, o produto***



*apresentado como composto lácteo não atende as especificações expressas no edital. Além disso, a embalagem do produto em questão não possui a quantidade especificada no Edital. Portanto, o produto apresentado pela empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME, COMPOSTO LÁCTEO, a especificação e peso, não atende ao edital."*

Portanto, mediante os fatos apontados no recurso da empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, bem como, os fatos narrados no parecer técnico da nutricionista Tatyane Costa Lima em concordância ao Ofício de nº 001.08.10.2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, merecem ser acolhidos como segue.

### 1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado ocorreu no dia 01 de outubro de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 03 (três) dias úteis, contados do resultado.

### 2). DOS FATOS

Após análise das propostas e a fase de lances, ficou o seguinte resultado para o lote 1 e 2:

01/10/2019 15:05:47 - Pregoeiro: Portanto, declaro vencedora e habilitada nos lotes 1 e 2, conforme documentos acostados aos autos do Pregão Eletrônico nº 2019.08.22.2 a empresa: **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-ME.**

Inconformada com o resultado a empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:



(...)

Em momento oportuno, o representante da Recorrente, ao analisar as Propostas de Preços do licitante ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME, constatou que foi apresentada uma marca de produto para o item 08- LEITE EM PÓ INTEGRAL que não atendia as especificações do Edital.

A proposta de Preço do Recorrido oferecera um produto inadequado, pois não atendia as especificações do Edital. Conseqüentemente, sua proposta deveria ter sido recusada.

A marca apresenta foi a KIVALLE, a qual nem mesmo é leite integral, mas sim um COMPOSTO LÁCTEO.

(...)

Vejam a diferença entre os dois tipos de produtos em comparação – LEITE INTEGRAL E COMPOSTO LÁCTEO:

O LEITE INTEGRAL é um produto natural, composto por água, gordura, vitaminas, proteínas, enzimas e lactose. O leite tem cálcio mais bio disponível. O leite é o produto obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados.

O COMPOSTO LÁCTEO, não pode ser chamado de leite, porque tem outros ingredientes em sua composição, é feito a partir do leite, leite reconstituído (entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água do leite em pó, adicionado ou não, de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização), e/ou derivados de leite, com ou sem outros ingredientes.

(...)

Nota-se que são produtos muito diferentes, está sendo ofertado um produto, ao contrário do que está sendo EXIGIDO no termo de referência.

Cotar um produto que não atende as características e composição significa fornecer um produto em desacordo com o edital e conseqüentemente, que não atende as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Trabalho.

Obviamente, um produto com a especificação diferente possui um preço consideravelmente menor, o que faz o Licitante declarado vencedor ter uma vantagem inadequada em relação aos outros licitantes que apresentaram o produto correto.

A título exemplificativo, o Recorrente apresentou o produto de Marca Itambé 400g, o qual possui como preço de mercado de R\$ 9,00 (nove reais). Já o Composto Lácteo apresentado pela empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA da marca KIVALLE 200g, possui o valor de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos).

Não obstante a dificuldade de análise, devido a inexistência da embalagem de 400g da marca cotada pelo Recorrido, se fizermos uma comparação “ em gramas”, chegamos a uma diferença de mais de 136% (cento e trinta e seis por cento), da marca Correta, cotada pelo Recorrente (Itambé) para a marca Errada cotada pelo Recorrido (Kivalle).



Encaminhado recurso para Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, a mesma diligenciou os fatos à Nutricionista Tatyane Costa Lima, que entendeu existir fundamento nas alegações trazidas em baila, como segue:

Eu, Tatyane Costa Lima, Nutricionista, inscrita no Conselho Regional de Nutrição, portadora do número de inscrição: 20647venho através deste, atender à solicitação de avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, em relação ao objeto da licitação: Seleção de melhor proposta para registro de preço visando futuras e eventuais contratações para aquisição de Cestas Básicas destinadas às famílias em vulnerabilidade social, atendidas pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho. O edital do pregão eletrônico nº 2019.08.22.2, embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência informações nutricionais, número de lote, pelo do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro do Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento do mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza, prazo mínimo de validade de 6 meses da data de entrega.

A empresa SIAL COMERCIO DE LAIMENTOS entrou com recurso em que alega que a empresa ABASTECE apresentou um produto DIVERGENTE do solicitado no edital, vejamos:

LEITE	COMPOSTO LÁCTEO
É um produto natural composto principalmente de água, gorduras, proteínas, carboidratos (lactose), alguns minerais como cálcio e fósforo, além de vitaminas.	Produto obtido através do resultado da mistura do leite e/ou derivados e outras substâncias não lácteas. Para ser considerado um composto lácteo esse produto deve apresentar no mínimo 51% de compostos de origem láctea.

**CONCLUSÃO:** Diante das características expostas acima, conclui-se que o leite e o composto lácteo são produtos distintos. Uma vez que o composto lácteo apresenta uma composição completamente diferente do leite, sendo acrescida a sua composição ingredientes não lácteos a fim de atender demandas nutricionais específicas, como por exemplo, fibras, vitaminas e minerais, óleos vegetais, entre outros. Logo, o produto apresentado como composto lácteo não atende as especificações expressas no edital. Além disso, a embalagem do produto em questão não possui a quantidade especificada no Edital.

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de Pregão observou que a alegação trazida pela Recorrente, possui fundamento fático e jurídico, como segue:

40



### 3).DA ANÁLISE DO RECURSO.

#### 3.1) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A recorrente informa que a empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, apresentou o tipo do leite incompatível com o termo de referência do edital, ou seja, o Edital pede **LEITE EM PÓ INTEGRAL** e a empresa apresentou sua proposta com **COMPOSTO LÁCTEO**, indo em desacordo com os ditames legais.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Em seu artigo 41, caput, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse mesmo posicionamento segue o entendimento do Ilustre Lucas Rocha Furtado, Procurador- Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “ A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

10



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF, como segue:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrente, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. **Negado provimento ao recurso.**

Por fim, vale destacar o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, que trata sobre a vinculação do edital, *in verbis*:

**ACÓRDÃO 4091/2012 – SEGUNDA CÂMARA**  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

**ACÓRDÃO 966/2011 – PRIMEIRA CÂMARA.**  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

*Handwritten signature or mark.*



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Portanto, o descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto. A nulidade de um ato, no curso da licitação, dificilmente reduz seus efeitos apenas ao ato viciado. A natureza procedimental da licitação acarreta um vínculo de sucessividade entre as diversas fases e os vários atos que se sucedem no tempo. Como regra, os atos anteriores definem e condicionam os atos posteriores. Em um procedimento, cada fase pode, teoricamente, desenvolver-se de diferentes formas e em diversas circunstâncias. A definição concreta de como os fatos se passará efetiva-se em cada caso concreto, tendo em vista os fatos antecedentes. Caracteriza-se uma espécie de relação de causa e efeito entre os atos posteriores e os anteriores. O vício de um ato contamina os que a ele sucedem desde que sejam por ele condicionados. Mas a nulidade não produz, como regra, efeito sobre os atos antecedentes.

Conjugando a regra da vinculação ao edital, o Termo de Referência é claro na exigência de **LEITE EM PÓ INTEGRAL** para compor o kit de cesta básica, vejamos:

#### **LOTE 01 – AMPLA CONCORRENCIA**

04 Pct - **LEITE EM PÓ INTEGRAL**: pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.

#### **LOTE 02 – COTA EXCLUSIVA ME E EPP**

04 Pct - **LEITE EM PÓ INTEGRAL**: pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e qualquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.



Contudo, após análise da documentação da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, foi verificado que a descrição da marca do produto apresentado na descrição da proposta, encontra-se em desconformidade ao que foi exigido no termo de referência, haja vista ter na descrição LEITE EM PÓ e a marca do produto KIVALLE ser composto lácteo, vejamos:

### DESCRIÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA ABASTECE:

<b>LEITE EM PÓ INTEGRAL:</b> pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.	Quivale	4	Pct	R\$ 3,86	R\$	15,44
---	---------	---	-----	----------	-----	-------

<b>LEITE EM PÓ INTEGRAL:</b> pct embalagem de 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, peso do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA e carimbo de inspeção do SIF. Isento de mofo, odores estranhos, substâncias nocivas e quaisquer outro tipo de impureza. Prazo mínimo de validade de 6 meses da data da entrega.	Quivale	4	Pct	R\$ 3,86	R\$	15,44
---	---------	---	-----	----------	-----	-------



PREFEITURA DE  
HORIZONTE



PRODUTO DA MARCA KIVALLE:



**Kivalle**  
Via Láctea  
Indústria de Laticínios  
Rua Vitorino Kelly, 141 - CEP: 61.708-08  
Bairro: Aldeamento - São Paulo - Ceará  
Fone: 85.3290-3479 e 85.3290-2273  
E-mail: via.lactea@pvh.com.br  
CNPJ: 05.961.326/0001-61 - ICMS: 06.670329-8



RÓTIPO REGISTRADO Nº  
ADAGRI/SOA SOB Nº 169 / 22

FAB: 04/09/19  
VAL: 04/09/20  
LOT: 06



Peso da Embalagem: 4g

Modo de Preparo - 01 copo (130ml)

- 1 - Coloque 2 colheres (sopa) em outro copo de água.
- 2 - Mexer até dissolver totalmente o composto lácteo na água.
- 3 - Complete com água até a medida desejada.

PARA OUTRA QUANTIDADE:  
Para se obter 1 litro de Kivalle, misture 6 colheres (de sopa) em 1 copo de água filtrada até dissolver todo o composto lácteo, depois complete com mais água.

Rendimento: Pacote 200g = 1 litro

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL  
(porção de 27g - 2 colheres de sopa)

Quantidade por porção	Valor Energético	129 kcal = 540 kJ	%VD*
Carboidratos	15,2 g		3
Fibras	3,3 g		6
Gorduras Totais	5,8 g		11
Gorduras Saturadas	2,7 g		5
Gorduras Trans	1,1 g		2
Fibra Alimentar	0,1 mg		0
Sódio	70 mg		14
Calcio	100 mg		20
Ferro	0,1 g		2

\*%VD = Porcentagem Diária de referência com base em uma dieta de 2.000 Calorias ou 8.400 kJ. \*\* Seus valores podem variar conforme as necessidades energéticas de suas necessidades energéticas.

INGREDIENTES: Leite em pó integral, Concentrado Proteico, Gordura Vegetal, Soro de Leite, Xarope de Glicose, Emulsiificante Mono e Diglicerídeos.  
COMPOSTO LÁCTEO NÃO É LEITE EM PÓ  
NÃO CONTÉM GLUTEN

ALÉRGICOS: CONTÉM LEITE E DERIVADOS.

MANTENHA ESTA EMBALAGEM SEMPRE BEM FECHADA EM LOCAL SECO E FRESCO



Vale ressaltar, que mesmo as embalagens serem semelhantes os produtos são distintos, ou seja, o LEITE EM PÓ é o produto obtido por desidratação do leite da vaca integral, desnatado ou parcialmente desnatado e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados. Já o COMPOSTO LÁCTEO, não pode ser chamado de leite, porque tem outros ingredientes em sua composição, é feito a partir do leite, leite reconstituído (entende-se por leite reconstituído o produto resultante da dissolução em água do leite em pó, adicionado ou não, de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização, e/ou derivados de leite, com ou sem outros ingredientes).

É importante ressaltar que o composto lácteo não é um produto inferior, ele apenas não possui as mesmas propriedades do leite integral.

Dito isto, a empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** ofertou um produto com características diversas do que apresentou na sua proposta, induzindo a pregoeira ao erro quando da análise da proposta de preço escrita, ou seja, classificou a empresa para fase de lances, por entender que naquele momento sua proposta atendia o estabelecido no edital, e ainda levando em consideração que a apresentação da Carta Proposta de preços conforme estabelece o item 5.6 do respectivo edital, implica na ciência clara de todos os termos do edital e seus anexos, em especial quanto à especificação dos bens e as condições de participação, competição, julgamento e formalização da ata de registro de preços e do contrato, bem como a aceitação e sujeição integral às suas disposições e à legislação aplicável, notadamente às Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93. Somente após o recurso apresentado pode constatar que a referida proposta não atende ao edital, a marca apresentada não existe para o produto “Leite em pó Integral”.

**Portanto, após análise da documentação e verificada a diferença entre LEITE EM PÓ INTEGRAL e COMPOSTO LÁCTEO, merece prosperar os argumentos aqui apresentados, sendo necessária a desclassificação da empresa ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

#### 4). DA DECISÃO



Do transcrito supracitado, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital deve ser rigorosamente atendido e caso o licitante entenda que algum item esteja em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 **deve impugnar** o edital no prazo estabelecido, não ocorrendo tal fato entende-se que todas as regras impostas estão em conformidade com a Lei.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de Pregão DECIDE conhecer o referido recurso interposto pela empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a marca do produto ofertado encontra-se divergente da descrição do produto apresentado na proposta de preço para o Lote 01 e 02 da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Aproveito a oportunidade para encaminhar os autos para a Procuradoria Geral do Município de Horizonte em obediência as regras editalícias, especialmente ao item 13.4.2 *“Para todo ato inconveniente ou ilícito que tenha indício de causar dano ou prejuízo a Administração Pública ou ao erário deverá inaugurar um procedimento administrativo de apuração dos fatos. Os casos ocorridos durante os procedimentos licitatórios serão comunicados oficialmente e, devidamente instruído, pela Pregoeira à Procuradoria Geral do Município para apuração”*, a fim de apurar os fatos aqui descritos em relação a apresentação inadequada da proposta de preço da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Horizonte, 15 de outubro de 2019.

  
**ROSILÂNDIA RIBEIRO DA SILVA .**

**PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE HORIZONTE**



## RATIFICAÇÃO

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATENDIDAS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS A ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

**ASSUNTO: DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.08.22.2 – SRP.**

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pela Pregoeira Oficial do Município de Horizonte, **RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA**, que reconheceu o recurso interposto pela empresa **SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a marca do produto ofertado encontra-se divergente da descrição do produto apresentado na proposta de preço para o Lote 01 e 02 da empresa **ABASTECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**.

À Pregoeira do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 15 de outubro de 2019.

**Shirley Chaves Braga Bezerra**  
Secretária de Assistência Social e Trabalho